



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600568-46.2020.6.02.0019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600568-46.2020.6.02.0019 - Olivença - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

EMBARGANTE: COM AS BENÇÃOS DE DEUS E A VONTADE DO POVO 22-PL / 55-PSD

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - AL7617-A, ANNA GABRIELLA VASCONCELOS GOIS DE ARRUDA - AL17289-S, FILIPE SILVEIRA CARVALHO - AL15120-A, MARCEL MELO MOREIRA - AL12373-A, VINICIUS ROCHA NEVES - AL13335-A

EMBARGADA: ELEICAO 2020 JORGINALDO VIEIRA DE MENESES PREFEITO, ELEICAO 2020 CLEYSSON ALVES SANTANA VICE-PREFEITO

Advogados do(a) EMBARGADA: FELLIPE JOSE OLIVEIRA LOUREIRO - AL13682-A, KESSIANE XAVIER LOPES - AL8464-A

Advogados do(a) EMBARGADA: FELLIPE JOSE OLIVEIRA LOUREIRO - AL13682-A, RODRIGO ALMEIDA DE SANT ANNA SANTOS - AL12758-A, KESSIANE XAVIER LOPES - AL8464-A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO DE PREMISSA FÁTICA NO ACÓRDÃO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 31/01/2023

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Coligação COM AS BENÇÃOS DE DEUS E A VONTADE DO POVO que tem por objetivo suprir/corrigir supostas omissões e alegado erro de premissa fática no Acórdão TRE/AL id. 9853625, para promoção de prequestionamento da matéria, com vistas a futuro recurso de natureza especial.

Por meio do julgado embargado, esta Corte Regional negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto pela referida Coligação, para julgar improcedente a AIJE, mantendo a sentença proferida em primeiro grau.

Alega o embargante supostas omissões no Acórdão, consistentes na ausência de menção às normas jurídicas tipificadoras das condutas ilícitas dos arts. 41-A, da Lei nº 9.504/97 e 299 do Código Eleitoral, as quais entende terem sido praticadas pelos investigados.

Aduz, ainda, haver erro de premissa fática que fundamenta a decisão embargada, haja vista entender constar nos autos elementos que corroboram a existência de conduta ilícita praticada pelos investigados.

Requer, em síntese, o conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração, a fim de sanar as alegadas omissões e desconsiderar a premissa fática supostamente equivocada, dada a robustez probatória presente nos autos.

Remetidos os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, houve a emissão de parecer pelo conhecimento e rejeição dos presentes Embargos de Declaração.

É o Relatório.

VOTO

Trago à apreciação do Pleno desta Corte Regional Eleitoral Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeitos infringentes, opostos pela Coligação "COM AS BENÇÃOS DE DEUS E A

VONTADE DO POVO", por meio dos quais pretende que haja saneamento do Acórdão TRE/AL Id. 9853625, para suprir e corrigir supostas omissões e erro de premissa fática no julgado.

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível e o embargante tem interesse na análise da demanda. Ademais, não há fato impeditivo ou extintivo da faculdade recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao seu enfrentamento.

O acórdão embargado foi ementado nos seguintes termos:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO NÃO ELEITOS. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. SUPOSTA DISTRIBUIÇÃO DE CESTA BÁSICA EM TROCA DE VOTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E INCONTESTES DA PRÁTICA DOS ILÍCITOS ELEITORAIS ALEGADOS E DA PARTICIPAÇÃO DOS RECORRIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Conforme prevê o art. 275 do Código Eleitoral, combinado com o art. 1.022 do CPC, são cabíveis Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material. Admite, ainda, de o STJ, excepcionalmente, a oposição de Aclaratórios em virtude de erro de premissa fática que fundamente a decisão do Colegiado.

No presente caso, o acórdão é isento de qualquer dos referidos vícios, inclusive do alegado pelo Embargante, referente a suposto erro de premissa fática, conforme se passará a demonstrar.

O Embargante aponta omissões no tocante à ausência de menção na fundamentação quanto à alegada violação aos arts. 41-A da Lei nº 9.504/97 e 299 do Código Eleitoral.

Ocorre que, a alegação não se sustenta, haja vista que há sim no Acórdão em questão a menção do referido, para configurar, na realidade, a IMPROCEDÊNCIA do pedido, devidamente fundamentada, ou seja, a não caracterização de captação ilícita de votos e abuso de poder econômico. Vejamos:

Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, apresenta-se necessária a existência de prova robusta quanto: a) à prática de uma das condutas tipificadas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97; a) à existência da finalidade específica de obter o voto do eleitor; c) a participação ou anuência do candidato beneficiado; e d) ocorrência do fato entre o registro de candidatura e a data do pleito.

No presente caso, além das provas (vídeo e declarações de Gilcélia Lúcia Barros) não serem suficientemente robustas para comprovar as condutas alegadas, também não demonstram a participação direta ou indireta dos Investigados na doação dos alimentos.

(i)

Válido registrar que a condição de eleitora, correligionária e ex-esposa do candidato não comprova a ciência ou participação desse nos fatos postos nos autos.

(i)

Por todos os aspectos analisados, encontram-se ausentes nestes autos provas robustas, contundentes e inequívocas da autoria ou participação dos candidatos investigados, pressuposto inafastável para a configuração dos ilícitos alegados na inicial.

Apresenta-se, nesse contexto, adequada a conclusão constante da sentença de que "(i) o abuso do poder econômico e a captação ilícita de sufrágio são condutas graves e que ensejam punições severas, de modo que não podem ser reconhecidas a partir de prova ínfima e de meras presunções, como se verifica nos autos".

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do Recurso Eleitoral interposto, com a consequente manutenção da sentença de improcedência da AIJE.

Ademais, o fato de não constar do julgado expressa menção ao art. 299 do Código Eleitoral, que tipifica o crime de corrupção eleitoral, não revela qualquer omissão, afinal consiste o feito em demanda de natureza cível (AIJE) e foi suficientemente afastada a alegada incidência do art. 41-A da Lei 9.504/97. Nesse sentido, faz-se relevante a transcrição do seguinte excerto do parecer ministerial:

"Da mesma forma, não há omissão a ser suprida no acórdão embargado quanto a menção aos artigos 41-A da Lei 9.504/97 (captação ilícita de sufrágio) e 299 do Código Eleitoral (compra de votos), na medida em que versa o feito julgamento de ação cível - AIJE - e houve expressa manifestação sobre a incidência do art. 41-A da Lei 9.504/97 à hipótese (...)"

Resta afastada, portanto, a ocorrência de omissões e erro no julgado embargado, sendo, ao invés disso, as conclusões a que chegou este Tribunal decorrentes de fundamentada valoração dos elementos fáticos e jurídicos constantes dos autos.

Ante todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração.

É como voto.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator